



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1540605-21.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PAULO DA SILVA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a condenação por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.256 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1540605-21.2024.8.26.0050

Apelante: JOÃO PAULO DA SILVA LIMA

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por JOÃO PAULO DA SILVA LIMA, contra a r. decisão de fls. 129/138, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 08 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial de expiação FECHADO, bem como 888 dias-multa no piso mínimo unitário legal.

Inconformado, recorre o acusado, com razões de apelação às fls. 141/154, nas quais postula, em síntese, a absolvição por fragilidade de provas. Alternativamente, pede a aplicação da pena-base no mínimo e o aumento pela reincidência em 1/6.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 157/164).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 180/188, apresentando parecer pelo improvimento

do apelo defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, em 22/10/2024, por volta de 15h45min, na, nesta Capital, JOÃO PAULO DA SILVA LIMA possuía e tinha em depósito, para fins de tráfico, 39 porções contendo um total de 10,6 gramas da droga conhecida como cocaína e 87 porções contendo um total de 38,4 gramas de cocaína, na forma de crack, substâncias identificadas no auto de fls. 16, na foto de fls. 18 e no laudo de fls. 20-23 (que são entorpecentes e causam dependência física e psíquica), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Pelo que foi apurado, os policiais Marcelo José Banhos da Silva (fls. 7) e Carlos Alberto Garcia Camilo (fls. 8) efetuavam diligências pelo local dos fatos (o qual era conhecido como ponto de tráfico), se depararam com o acusado em atitudes suspeitas, viram que ele recebia pessoas naquele lugar, com elas negociava, pegava então drogas numa bolsa que mantinha escondida próxima a um carro na rua, a elas entregava essas drogas e que tais pessoas se evadiam então rapidamente.

Apurou-se outrossim que, diante disso, essas testemunhas abordaram o acusado, apreenderam as drogas supramencionadas em poder dele, na bolsa referida no item anterior e, após João admitir o tráfico, elas o detiveram em flagrante. Tendo em vista que as drogas apreendidas eram de espécies variadas, em quantidade suficiente para ser comercializada e incompatível com o mero uso, considerando que o acusado adotou uma atitude incompatível com a de mero usuário (ao permanecer parado com essas drogas na rua, atendendo pessoas, negociando, a elas entregando drogas) e tendo em conta e que não há elemento de convencimento algum nos autos a indicar que tais drogas teriam destinação diversa da mercancia, está caracterizado o tráfico

de entorpecentes.

Estes são os fatos.

Materialidade e autoria delitiva ficaram amplamente demonstradas ao longo da persecução penal, especialmente pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fls. 16), foto (fls. 18), laudo definitivo (fls. 20/23), e pelas demais provas dos autos.

Autoria incontestada.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado negou os fatos descritos na denúncia. Disse que até as 12h do dia do crime estava na empresa de seu pai, que trabalha com instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado. Quanto saiu do trabalho, rumou ao local dos fatos para comprar droga. Uma moradora avisou-lhe da existência de policiais no local, razão pela qual não parou, mas foi abordado e preso indevidamente. Disse desconhecer os policiais que o prenderam. Disse que seu pai é vivo.

Sua versão, porém, não convence.

Os policiais civis Marcelo e Carlos confirmaram os fatos em juízo. Em virtude de o local dos fatos ser ponto conhecido pelo comércio de drogas, realizaram campanha no local, tendo notado que pessoas, duas ou três vezes como esclareceu Marcelo, se aproximavam do réu, que delas recebia algo, entregava a um terceiro que estava acompanhado de outros dois homens como esclareceu Carlos, bem como depois de um deles recebia a droga que estava sendo vendida. O comparsa do réu deixava as porções de entorpecentes, “crack” e cocaína, sob um veículo que estava estacionado no estacionamento do condomínio residencial local dos fatos. O réu disse que desempenhava a função de “olheiro”. Quanto ao referido movimento de recepcionar pessoas e a elas entregar as drogas, o acusado não admitiu tal

prática.

Como se depreende, as provas são contundentes no sentido do tráfico, embora negado pelo réu, não se podendo duvidar, no caso, das palavras dos agentes de segurança uma vez que nenhum indicativo há de que estavam perseguindo o acusado, ou que tinham alguma intenção de incriminá-lo injustamente, sendo portanto, seus depoimentos válidos os quais estão consonância com as demais provas dos autos.

Além disso, as circunstâncias da prisão (em local conhecido como ponto de venda de drogas), o fato de o acusado já ter sido preso em flagrante, no mesmo local, sem falar a significativa quantidade de drogas apreendidas em seu poder, revelam a venda de drogas. A r. sentença acrescentou que: “o acusado ostenta tatuagens típicas de criminosos, como uma gueixa e, uma carpa”, sinais indicativos de seu envolvimento com o crime.

De modo que, não há como se acolher o pedido de absolvição formulado pela combativa defesa. Dizer que a decisão estaria baseada na palavra dos policiais, neste caso, responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse dos agentes em incriminar o réu.

Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. E, pequenas divergências existentes entre as declarações prestadas pelos agentes não bastam, por si só, para infirmá-las.

“O testemunho dos policiais é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a

ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais. Frise-se, ademais, que pequenas contradições em seus testemunhos não têm o condão de comprometer todo o acervo probatório, haja vista que, diante do número de ocorrências por eles atendidas e, por vezes, a semelhança dos casos, faz com que, em alguns pontos, a narrativa seja diferente. O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita. E, no caso, os policiais foram claros ao afirmar que o réu se desfez dos invólucros contendo entorpecentes, fato, aliás, admitido por ele próprio em juízo. (Apelação Criminal n.º 993.08.031854-9 – Relator Des. Pinheiro Franco – 5ª Câ. V.U. – 31.07.2008)”.

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico. Neste sentido:

“PROVA - Testemunha - Crime de tráfico de entorpecentes - Depoimento prestado por policiais - Validade - Presunção de que, no desempenho de suas funções, agem escorreitamente – A circunstância de ser policial a testemunha não afeta (positiva ou negativamente) o valor probante de sua palavra – Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição – Afere-se-lhe o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade, segundo os critérios ordinariamente aplicados - Recurso parcialmente provido”. (Apelação Criminal n. 993.07.105623-5 - Sumaré - 9ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Souza Nery – 06.08.08 - V.U. - Voto n. 13111)

Comprovada a autoria e a materialidade, inviável a

absolvição.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, a pena foi majorada em razão da quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (126 porções de drogas, aumentada a pena em 1/3, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa.

Verifica-se que o aumento se encontra justificado, se considerarmos casos análogos ao aqui tratado, ainda em respeito aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da adequação.

Na segunda fase, diante da reincidência (fls. 71), a pena foi aumentada em mais 1/3, considerando tratar-se de reincidência específica, resultando em 08 anos e 10 meses de reclusão, além de 888 dias-multa, no piso.

A reincidência específica justifica, no caso, a majoração em percentual maior, no caso, em 1/3, pela reincidência e deve ser mantida.

A contumácia delitiva e ainda, por crime da mesma natureza impõe uma maior repressão a conduta.

Vale observar que as teses proferidas pelos Tribunais Superiores não possuem caráter vinculante, de modo que cabe ao Magistrado avaliar as circunstâncias de cada caso e decidir pela aplicação da tese respectiva.

Na terceira fase, a pena permaneceu inalterada, à míngua de causas modificadoras.

Inviável a aplicação do privilégio, já que não estão preenchidos os requisitos legais (reincidência).

Os aumentos foram, portanto, fundamentados e adequados na espécie, não podendo ser afastados, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena.

O regime inicial fechado é o adequado ao caso concreto pela natureza do crime e quantidade de pena aplicada e, a reincidência específica, sendo necessário maior rigor na aplicação da terapêutica penal.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a condenação por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator